

57.575-000 Extremoz/RN. Oriundo da Dispensa nº 011/2022.

BASE LEGAL: Artigo 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

DEMAIS CLÁUSULAS: Ficam mantidas as demais condições contidas no Contrato inicial, inclusive as condições de pagamento.

DATA: 29/09/2023.

ASSINATURA: Maria de Jesus de Oliveira Lima/Secretaria Municipal de Saúde – Ronald de Oliveira Cardoso

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

ATO DE PROMULGAÇÃO 001/2023

“Promulga proposição legislativa que modifica o no artigo 20-D, da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, definidas nas Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de emenda à Lei Orgânica 007/2023, de 28 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO a teor do artigo 20-B, IV, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Mesa da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Emenda 007 a Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões Ver. Adilson Jose de Melo em 04 de outubro de 2023.

**Dameres de Sales
Presidente**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 20-D da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-D. É fixado em 15 (quinze) o número de vereadores do município de Extremoz, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, bem como terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 2º É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad mutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

a) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo;

c) É considerada causa para perda de

mandato a ocupação concomitante e irregular de cargos públicos.

§ 3º Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

a) além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

b) nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

c) nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, com subsídios integrais;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

a) não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, “a”, desta Lei Orgânica;

b) ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que

estabelecer e na forma que especificar;

c) o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislativa e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores;

d) a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa;

e) independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso;

f) na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

IV – dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

a) o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

b) enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Fica vedada a reeleição sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora da Câmara Municipal de Extremoz, para os mandatos consecutivos da mesma legislatura.

§ 5º Fica proibida a eleição de vereador(a), para compor a mesadiretora, que seja parente até 2º grau, de membro que tenha ocupado cargo na mesa diretora na legislatura anterior.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 140/2023 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ – RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o senhor **FRANCISCO GILMAR DA SILVA** inscrito no CPF sob o nº 021.***.***- 44 do cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR** desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 05 de outubro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

VEREADORA DAMARES DE SALES
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMOZ**

NORMAS TÉCNICAS

(Decreto nº 220/2014, de 18 de junho de 2014, publicado em 18 de junho de 2014)